



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 114/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 23-01-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 89/X/1ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 89/X/1ª**, subscrita pelo senhor António de Castro Figueiredo, que “Apela à Assembleia da República no sentido de aos seres humanos ser concedida a mesma protecção e os mesmos direitos que são dados por via legislativa aos animais”, cujo parecer, aprovado com os votos a Favor do PS, PSD, PCP, BE, PEV e Contra do CDS-PP, na reunião da Comissão de 23 de Janeiro de 2008, é o seguinte:

- Deve a Petição n.º 89/X ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>244356</u>
Ofício n.º <u>114</u> Data: <u>23/01/2008</u>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### RELATÓRIO FINAL

Petição n.º 89/X/1ª

**Peticionário:** António de Castro Figueiredo

**Assunto:** Defesa da vida

#### 1. Nota preliminar

No dia 17 de Novembro de 2005, deu entrada na Assembleia da República a petição individual n.º 89/X/1ª, estando a mesma endereçada ao Exmo. Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para a apreciação, tendo esta nomeado a presente relatora para o efeito.

A petição foi correctamente admitida dado que contém o objecto bem especificado e respeita também os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Pelo que compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias analisar a pretensão exposta através da petição n.º 89/X/1ª.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 2. Objecto da petição

O peticionário apela à Assembleia da República no sentido de aos seres humanos ser concedida a mesma protecção e os mesmos direitos que são dados por via legislativa aos animais. O peticionário afirma que *“existe neste país legislação que proíbe, criminaliza e pune os que destroem ninhos de cegonhas”* e solicita à Assembleia da República que *“conceda a mesma protecção à espécie humana, proibindo, criminalizando e penalizando todos os que atentam contra a vida do ser humano, desde o ninho (útero)”*.

### 3. Exame da petição

Dispõe a Constituição da República Portuguesa no seu artigo 24.º, n.º 1 que a *“vida humana é inviolável”*. O direito à vida surge assim como o primeiro dos direitos fundamentais, mas, simultaneamente como o *pressuposto fundante* de todos os demais direitos fundamentais, incumbindo ao legislador ordinário estabelecer formas de protecção da vida humana, incluindo a vida intra-uterina.

Contudo, a protecção conferida à vida humana ainda em gestação não terá de assumir o mesmo grau de densificação, nem as mesmas modalidades do direito à vida de um ser humano já nascido. Porquanto, o legislador ordinário está vinculado a estabelecer formas de protecção da vida intra-uterina, mas nada impõe que essa protecção tenha de ser assegurada através de meios penais.

No caso da interrupção voluntária da gravidez e da protecção da vida intra-uterina, não nos parece que a prevenção da primeira e tutela da segunda sejam eficazmente prosseguidas mediante o recurso aos meios penais, outros instrumentos devem ser considerados *a priori*, como medidas de educação sexual, aconselhamento, facilidades laborais e apoios socio-económicos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foi no âmbito desta discricionariedade que o legislador ordinário consagrou no artigo 142.º do Código Penal situações em que a interrupção voluntária da gravidez não será punida, pois, atendendo às circunstâncias do caso concreto, considerou-se a penalização como desnecessária, inadequada ou desproporcionada ou por ser susceptível o recurso a outros meios de protecção mais adequados e menos gravosos.

São eles os seguintes casos:

- 1) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;
- 2) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;
- 3) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, excepcionando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo;
- 4) A gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção for realizada nas primeiras 16 semanas.
- 5) For realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez.

O legislador ordinário decidiu acrescentar às situações de interrupção da gravidez não punível os casos em que a mesma seja realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez, na sequência do resultado do referendo nacional ocorrido a 11 de Fevereiro de 2007, onde 59,25 % dos votantes se manifestaram a favor dessa inclusão.

Comprendemos que o entendimento sobre esta questão não seja pacífico, pois contrapõe argumentos ora de ordem biológica, social ou política, ora de natureza ontológica, mas relembramos que a solução consagrada foi o resultado de uma vastíssima discussão em torno desta temática, em geral, pela sociedade civil e, em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

particular, pela Assembleia da República, que considerou essencial ouvir os cidadãos, em sede de referendo, antes de adoptar qualquer medida.

Face aos argumentos expendidos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

### PARECER

Deve a Petição n.º 89/X ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea *m*) do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 9/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição).

Palácio de S. Bento, 15 de Janeiro de 2008

**A Deputada Relatora**

*Celeste Correia*

**O Presidente da Comissão**

*Osvaldo de Castro*